



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 267^a
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 369/2016	
Referência	Processo nº 1050949/2016	
Interessado	IRMÃOS ROLIM CERÂMICA LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº **1050949/2016**, que versa sobre Auto de Infração (**300021369/2016**).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **267^a**, apreciando o Processo nº **1050949/2016**, que trata sobre Auto de Infração (300021369/2016) contra a Pessoa Jurídica **IRMÃOS ROLIM CERÂMICA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 15.462.235/0001-72, lavrado em 14/03/2016, com (AR) aviso de recebimento de 05/05/2016, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por estar executando atividades de engenharia Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos), bem como pela Licença emitida na SUDEMA nº 2961/2015 LO - PROCESSO Nº 2015-006345/TEC/LO-0778 (Fabricação de artefatos de cerâmica de barro cozido para uso na construção civil), e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; **considerando** que a empresa autuada não tinha registro no Crea/PB no momento da autuação; **considerando** que as empresas que executam atividades de engenharia na qual se enquadram os serviços de fabricação de artefatos de cerâmica de barro cozido para uso na construção civil, devem ter, obrigatoriamente, o registro da empresa no Crea da região do local da execução das atividades; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a empresa não eliminou, até a presente data; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada REVEL, e diante ao exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **máximo** atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Iure Borges de Moura Aquino, Carlos Cabral de Araújo e Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)